



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

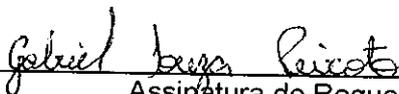
Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Pregão Presencial
No.Processo... : 2018/04/002990
Data Protoc... : 24/04/18
Hora..... : 15:26
Requerente: Francine Figueiras do Nascimento Eireli EPP
Numero..... : 190
Complem. : Rua João Pessoa
Bairro..... : Centro
CEP : 90250150
Cidade..... :
Logradouro.... : Avenida Centro
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:82L9THI
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

encaminha recurso administrativo referente ao pregão presencial n*. 29/2018 , conforme anexo.

Fone: 51 36543428

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 24 de abril de 2018


Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO, RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2018

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Sr. Pregoeiro.

Não havendo retratação da decisão por parte do Pregoeiro, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 24 de abril de 2018.

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
Francine Figueiras do Nascimento

RAZÕES DE RECURSO EM PREGÃO

Pregão Presencial nº 29/2018

Recorrente: FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
Recorrido: LF FACILITIES LTDA

*ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.*

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 18/04/2018, o Sr. Pregoeiro decidiu por declarar vencedora do certame a empresa LF FACILITIES LTDA, para a contratação para a prestação dos serviços de limpeza urbana.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou sua insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal após a apresentação da planilha de custos pela empresa vencedora.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do item 5.1.1 do Edital, o prazo recursal é de 03 dias úteis.

Conforme decidiu o Sr. Pregoeiro na sessão, tal prazo começa a fluir a partir da entrega da planilha de custos pela empresa vencedora.

Sendo assim, o dia “a quo” do prazo recursal foi 20/04/2018 (sexta-feira), primeiro dia útil após a apresentação da planilha, e o dia “ad quem” é 24/04/2018 (terça-feira).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

II.1. DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO PELA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS NO EDITAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANTO EIVADOS DE VÍCIO.

Insistimos em advertir a Administração de que o processo licitatório padece de vício insanável, consistente na falta de exigências indispensáveis no Edital, concernentes à qualificação técnica dos licitantes.

Conforme impugnação apresentada e indeferida, na presente licitação não se exigiu dos licitantes a apresentação dos documentos obrigatórios e, no caso do serviço a ser contratado pelo presente certame, essenciais para aferição da capacidade técnica da empresa contratada, consistentes no: **a) registro da empresa na entidade profissional competente (CREA); b) existência de responsável técnico com registro na entidade profissional competente; e c) apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, por serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Tudo conforme expressamente disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Já houve medida cautelar do TCE, referente ao edital da Concorrência nº 004/2017, para o mesmo objeto (limpeza urbana) reconhecendo a ilegalidade de não se exigir esses requisitos para habilitação dos licitantes.

Não é tarde para que a Administração reconsidere seu entendimento e anule o presente certame, lançando novo edital com as correções necessárias.

Aliás, é dever da Administração de anular seus próprios atos quanto a vícios de vício.

Por isso, preliminarmente, requer seja anulado o certame, diante das falhas no edital, que representam ilegalidade suscetível de anular a licitação, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, sob pena de se perpetrar a ilegalidade com a contratação de empresa sem se exigir a documentação pertinente a capacidade técnica.

II.2. DA NULIDADE DA SESSÃO DO PREGÃO PELA AUSÊNCIA DA EQUIPE DE APOIO:

Dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002 (lei do pregão):

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Constou no preâmbulo da ata da sessão que estariam presentes os membros da equipe de apoio designada pela Portaria nº 081/2018, no entanto, os membros da equipe de apoio não estavam presentes na sessão, tanto que se pode verificar que a ata foi assinada apenas pelo pregoeiro e pelos representantes das empresas.

Consoante o dispositivo acima citado, as atribuições de recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e adjudicação do objeto do certame, são exercidas em conjunto pelo pregoeiro e equipe de apoio, de modo que, diante da ausência dos membros da equipe de apoio durante a sessão em que foram praticados esses atos exclusivamente pelo pregoeiro, impõe-se a declaração da nulidade da sessão, por falta de observância à formalidade legal.

II.3. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE LF FACILITIES LTDA:

II.3.1. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.4-II (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA):

Como documento de habilitação, referente a demonstração da qualificação econômico-financeira, o Edital prevê o seguinte em seu item 4.4-II:

“II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhadas de notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo o licitante apresentar, já calculados, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo:

n.1) índice de Liquidez Corrente (LC)

n.2) índice de Liquidez Geral (LG)

n.3) Solvência Geral (SG)

Referente ao último exercício social. Tais indicadores deverão ser calculados como segue:

$$LC = (AC / PC)$$

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$SG = (AT - DA) / (PC + ELP)$$

Onde:

AC Ativo Circulante

RLP Realizável a Longo Prazo

PC Passivo Circulante

ELP Exigível a Longo Prazo

AT Ativo Total

DA Despesas Antecipadas

PLA – Patrimônio Líquido Ajustado = (Patrimônio Líquido – Despesas Antecipadas + Resultado de Exercícios Futuros).

Os valores mínimos para tais indicadores são:

$$LC > 1,00$$

$$LG > 1,00$$

$$SG > 1,00”$$

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

Analisando os índices informados pela empresa LF FACILITIES LTDA, verifica-se que o índice SOLVÊNCIA GERAL não foi calculado conforme determina o edital.

Segundo determina o edital, o indicador Solvência Geral deveria ser calculado assim:

$$\underline{SG = (AT - DA) / (PC + ELP)}$$

onde:

AT Ativo Total

DA Despesas Antecipadas

PC Passivo Circulante

ELP Exigível a Longo Prazo

Ocorre que o cálculo realizado pela empresa foi o seguinte:

$$\underline{AT / PC + ELP}$$

O AT (Ativo Total) não foi subtraído do DA (Despesas Antecipadas), **contrariando a regra disposta de forma clara no Edital.**

Tal questão, inclusive, foi bem observada na própria sessão pela licitante ELETRO INDUSTRIAL NN LTDA ao referir que a vencedora "*apresentou o índice de Solvência Geral não calculado conforme determina*".

Como se vê, a empresa ignorou no cálculo do índice Solvência Geral o item Despesas Antecipadas, razão pela qual, por descumprimento da regra habilitatória, impõe-se a inabilitação da empresa, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II.3.1. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2-VI (HABILITAÇÃO FISCAL):

Exigiu o Edital, quanto à habilitação fiscal:

“VI- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa que ora se habilita para este certame, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado.”

O comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da empresa LF FACILITIES LTDA se mostra incompatível com o objeto contratado, não apresentando no alvará a atividade de Limpeza Urbana.

II.3.1. DO ENDEREÇO DIVERGENTE NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Na certidão negativa de débitos municipais e no alvará de localização e funcionamento a empresa LF FACILITIES LTDA apresenta como endereço EST. TF 10 KM 21, SALA 01, ESQUINA DA SORTE, TRIUNFO/RS, enquanto que nos demais documentos o endereço consignado é RUA ADELINO LOPES, 752, CENTRO, TRIUNFO/RS, o qual consta no cartão CNPJ.

Diante dessa inconsistência, mostram-se inaceitáveis para fins de habilitação da empresa os documentos com endereço errôneo, ou seja, diverso daquele informado à receita federal e constante no contrato social.

Ora, a própria Administração fica a mercê para fiscalização da empresa, vez que sequer há certeza quanto ao endereço informado.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

A licitante vencedora não atualizou o seu endereço, por pura inércia, prejudicando a ampla concorrência no certame, vez que traz informações inverídicas e contraditórias.

Portanto, impõe-se declarar inabilitada a empresa LF FACILITIES LTDA.

II.4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LF FACILITIES LTDA PELA COTAÇÃO IRRISÓRIA DE ITENS ESSENCIAIS DA PLANILHA E PROPOSTA INEXEQUIVEL:

Não há como a empresa vencedora executar o contrato satisfatoriamente com o preço ofertado.

Certamente não cumprirá com as obrigações legais.

A busca da proposta mais vantajosa é salutar, no entanto, não pode se admitir propostas inexequíveis, como é a proposta tida por vencedora.

Alguns itens da planilha saltam aos olhos e comprovam a inexequibilidade do preço.

Para o item “uniformes, luvas e botas” a empresa cotou apenas R\$5,00/mês por funcionário, valor absolutamente irrisório e que não faz frente aos verdadeiros custos com os uniformes, luvas e botas. Esse valor não paga nem um par de luvas!

Veja-se que na Planilha apresentada pela recorrente, para o item “uniformes, luvas e botas” foi cotado o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), uma

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

diferença de quase 85% entre o preço da licitante vencedora. Os preços cotados foram baseados nos valores de mercado, o que se exige no processo licitatório.

Para o item "ferramentas, materiais, equipamentos e veículos" foi cotado o valor mensal de R\$ 67,75 por funcionário, outro valor ilusório, já que o serviço envolve diversas máquinas (roçadeiras, soprador e outras), manutenção constante, além de veículo caminhão, e **COMBUSTIVEL PARA ISSO TUDO!**

A título de exemplo, anexamos as notas fiscais dos valores que a empresa ora recorrente gastava mensalmente quando realizava esse mesmo serviço em caráter emergencial para o município de Triunfo, onde se vê que apenas com combustíveis era gasto mais de R\$2.000,00 ao mês. SÓ COM COMBUSTIVEL!

A única forma de realizar o serviço pelo preço proposto é não pagando as obrigações legais ou não fazendo o serviço que deve ser feito, conforme estabelece o edital, sendo certo que essa Administração não pretende fazer vistas grossas para as falhas da contratada.

A planilha apresentada pela vencedora é absolutamente inexecutável quanto aos custos dos materiais envolvidos na execução do contrato, sendo essa a diferença que resultou na proposta inferior as demais empresas.

Diante dessa situação, impõe-se a desclassificação da proposta, pois não teve a viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, conforme previsto no art. 48 da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A própria Lei de Licitações veda a cotação de valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
(Grifamos.)

A Lei nº 8.666/93 deixa claro que a **renúncia em exame somente será admissível se tratar de valores de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante**. Logo, não cabe renunciar na composição do preço cotado valores relativos a materiais e instalações que a licitante ainda não tenha e que somente serão adquiridos futuramente.

. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, **que não admite propostas irrisórias/nulas dissociadas de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato**.

Para os itens de custos cujo valor não seja definido por lei, cumpre à licitante cotar valores de mercado, conforme sua estratégia e realidade empresarial, somente sendo admitida a cotação preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero para materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, mediante comprovação pela licitante de que já

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

tem esses itens. A licitante vencedora do certame não o fez, cotou valores irrisórios, com o único fim de lançar na planilha valores capazes de arcar com o valor ofertado.

Além disso, a margem de lucro e despesas administrativas da Licitante vencedora é de apenas de 1%(um por cento) de forma simbólica!!!

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Assim, resta evidente que a planilha de custos, obrigatória na presente licitação, não demonstra a viabilidade da proposta;

Inevitável, pois, a desclassificação da proposta.

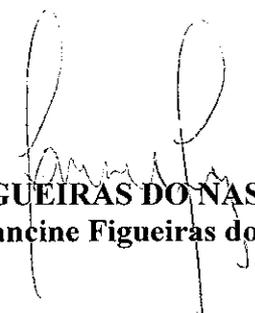
IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro modifique seu entendimento e julgue **desclassificada ou inabilitada** a licitante **LF FACILITIES LTDA**.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 24 DE ABRIL DE 2018.


FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
Francine Figueiras do Nascimento